

REDES DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Á LUZ DA CARTA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Luiz Fernando Antqueviezc

lfantqueviezc@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Cristchie Fhayanne Bechert

cbechetscs@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Marciana Bender

estagiaria.marciabender@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Vinicius da Silva

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

viniciusdsp@hotmail.com

Resumo

O presente estudo visa lançar um olhar nas normas de proteção as crianças e adolescentes que são vítimas de violações em seus direitos, como o ente estatal cuida destas situações, quais as medidas que a carta constitucional lhes assegura como proteção a sua integridade física e moral, bem como os institutos infra constitucionais que lhes permite viver em segurança e assistida nas suas necessidades. Para tanto se o artigo é construído à luz da pesquisa qualitativa, corroborada pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica para o alcance dos resultados.

Palavras-chave: Criança, adolescentes, proteção integral, estatuto da criança e do adolescente.

INTRODUÇÃO

O direito é a ferramenta essencial à organização da sociedade, é através dele que o Estado intervém para assegurar direitos, deveres e proteção ao indivíduo. Embora o Estado tenha o dever de regulamentar as relações pessoais e o convívio social, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade individual de cada cidadão. (VIANNA, 2011, p.1)

As Crianças e os Adolescentes ao longo da história do direito pátrio foram alvos de grandes discriminações por parte de toda a sociedade brasileira, a qual não se preocupava em respeitá-los, ou lhe atribuir direito, nem mesmo entendê-los, desconhecendo o fato de que os mesmos são seres ainda em desenvolvimento. (MENDES, 2006, p.11.)

Quando uma criança ou adolescente sofre uma violação de seus direitos quer seja da sua família natural ou por sua família estendida, o ordenamento brasileiro vem em seu socorro, uma vez que, é de conhecimento que as crianças são detentoras de direitos conforme consta em nossa Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, porém, muitas crianças não tem esses direitos preservados. Sendo de suma importância salientar que, os filhos são detentores de direitos e os pais de deveres, sendo comum, porém, encontrar pais que deixam de cumprir com tais deveres, deixando de preservar as necessidades da criança ou lhe causar grandes malefícios.

Este estudo busca evidenciar, as normas constitucionais e infra constitucionais, de proteção a criança e adolescente.

Normas de proteção á criança e o principio da proteção integral ao longo do tempo

Para tentar compreender as normas de proteção á criança e o principio da proteção integral se faz, necessário vislumbrar na historia antiga o tratamento conferido as crianças e os adolescentes, tem-se no período datado entre a invenção da escrita (4000 a. C. a 3500 a. C.), da que do Império Romano do Ocidente e do inicio da Idade Media, que ocorreu no século V. d. C. Encontra-se a Idade Antiga, período este, no qual inicialmente, os vínculos familiares eram estabelecidos não por vínculos consanguíneos, nem tampouco afetivos, mas em decorrência de vínculos religiosos. (OLIVEIRA, 2013, p.3.)

Os quais temos por exemplo; “Em Atenas, o tipo de educação regulamentada pelo Estado determinava que a criança deveria receber a educação no seio da família e nas escolas particulares.” (OLIVEIRA, 2013,p.3.)

Dessa forma, “em Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança”. Sendo que Marrou explica que: “a educação da criança caberia a mãe até os 7 anos de idade, após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador”. Uma vez que, “enquanto existirem mestres, a ação destes será sempre considerada semelhante a autoridade paterna”. Lembrando que em Roma, “o culto referente a todos os rituais de determinada família eram exercidos pelo pai, considerado o chefe, o *pater familiae*,” sendo lhe, “atribuída imagem de autoridade tanto familiar quanto religiosa”. Dessa maneira, “as crianças e aos adolescentes, não eram considerados como merecedores de proteção especial.” OLIVEIRA, 2013, p.3.

Proteção Infanto-juvenil, no Brasil

No solo nacional, a proteção infanto-juvenil, no Brasil, passou por três momentos, sendo o primeiro, “vinculado à Doutrina Penal do Menor,” de cunho penal, alicerçados nos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890.

Assim, “tratava-se das delinquências praticadas pelos menores imputando-lhes responsabilidade penal em razão do seu discernimento sobre o fato,” sendo que, “o juiz realizava uma pesquisa sobre a consciência do menor em relação ao ato praticado, com estudos da sua vida pregressa, seu modo de pensar, sua linguagem”. Sendo que, tendo entrado em vigência do Código Penal de 1890, acontecem metamorfoses, como a implementação do tratamento “diferenciado aos menores de 9 anos, declarando-os “irresponsáveis”, ou seja, não sofreriam sanção.” Assegurando o atenuante da menoridade, vindo a lei determinar “que aqueles com a idade entre 9 e 14 anos que tivessem discernimento sobre o ato praticado se recolhessem a um estabelecimento disciplinar industrial,” uma vez que este recolhimento não havia um prazo determinado,” obedecendo somente o limite da idade de 17 anos”.(PERES, 2014, p. 5-6)

Assim, foi publicado em 1926 o primeiro Código de menores no Brasil, o Decreto n. 5083, que um ano depois foi substituído pelo Decreto n. 17943-A, conhecido como Código Mello Mattos. Nesse referido Código, a família tinha o dever, ou melhor a responsabilidade de suprir as necessidades das crianças e adolescentes, não importando com situação econômica. “Cabendo ao Juiz de Menores decidir de forma centralizadora, suas vidas e destinos.” Ressalvando que, “as

crianças e adolescentes até os 14 anos somente eram punidos com intuito educacional, dessa idade até os 17, poderiam ser punidos com responsabilidade. “, Uma vez que, o intuito maior seria a “correção do comportamento inadequado mesmo que custasse afastamento por completo da família, a questão afetiva era inexistente.” (PERES, 2014, p.6.)

Dessa maneira, no período da ditadura militar, a Lei n. 5228/67 trouxe retrocessos no aspecto protetivo, vindo a reduzir a maioridade penal para 16 anos de idade, sendo utilizado o “critério subjetivo do discernimento para a punição na faixa de idade dos 16 aos 18 anos”. O que foi sanado apenas 18 anos depois em 1968, quanto retornou a imputabilidade. (PERES, 2014, p.6.)

Assim, com a inauguração do Código de Menores de 1979 a Lei nº. 6697/79, cuja a proteção “à infância assume caráter assistencial, adotando a Doutrina da Situação Irregular.” Uma vez que, em seu art. 2º enumerou situações especiais que definem menor em situação irregular, “tais como estar privado de condições essenciais à sua subsistência por falta ou omissão dos pais,” ainda , “vítima de maus tratos ou castigos imoderados pelos pais ou responsáveis, ter cometido ato infracional”.(PERES, 2014, p.6.)

Neste sentido o terceiro e o atual momento histórico de proteção à criança, vinculados pelos preceitos da Doutrina da Proteção Integral, inaugura-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente .(DELFINO, 2009, p. 3.)

Segundo leciona, (OLIVEIRA, 2013, p.5-6) sobre a cronologia das leis protetivas referente às crianças e os adolescentes no âmbito internacional,

- **1946:** O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.
- **1948:** A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.
- **1959:** Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros.
- **1969:** É adotada e aberta a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em *San José de Costa Rica*, em **22/11/1969**, estabelecido que, todas as crianças tem direito as medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado. (2013, p. 5-6)

Assim, segundo leciona DELFINO;

Materializada em diversos documentos internacionais, a Doutrina da Proteção Integral teve o seu nascedouro na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo acolhida, em

1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. (2009, p.7)

Dessa forma no Brasil observa-se que, de acordo com o Código Civil de 2002 temos varias formas de famílias, sendo que, Família tradicional conhecida como a matrimonial, á única existente e admitida até a Constituição Federal de 1988, “conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. “ Uma vez que, tem-se a família como centro de maior cuidado com as crianças e os adolescentes, sendo que, apenas quando a família não da conta em prestar suporte o estado vem em seu auxilio, com a rede de proteção, garantidas pela carta constitucional de 1988.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 atingiu em seu bojo a modificação havida quanto à família, sendo que outrora “alicerçada no princípio da autoridade e passou a ser vista como entidade nuclear, um único instituto, no qual cada individuo tem seu espaço, deveres e responsabilidades, prevalecendo a igualdade.” Nesse modo de ver , o pensamento de poder familiar também é transformado e, nesta nova ótica “ a criança e o adolescente ocupam posição especial que assegura a estes direitos fundamentais como educação, personalidade, dignidade, respeito e liberdade de convivência “.CUCCI, 2011, p.2.

Neste norte, segundo leciona VIANNA, 2011, p. 16);

(...) Entre princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, contida nos primeiros artigos da Constituição Federal, estão as normas que protegem a dignidade da pessoa humana, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização dos indivíduos e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao longo dos tempos, por inúmeros motivos a raça humana, vem perpetrando grandes atrocidades, para com seus pares, quer seja, por resultados das batalhas , das revoluções ou ao bel prazer dos seus soberanos, sendo que o grande marco na tutela dos Direitos Humanos foi a segunda guerra mundial, como leciona (SILVEIRA, 2014, p.222),

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos Humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Nesse sentido, varias discussões foram travadas para, “reconstrução do valor humano”, fazendo parte deste processo uma gama de instrumentos, como a “criação de sistemas de proteção

capazes de coibir as ingerências e desmandos dos Estados àqueles direitos tidos como essenciais ao homem.” (SILVEIRA, 2014, p. 222-223)

Assim, para compreender o que são os Direitos Humanos, faz mister uma conceituação, segundo menciona (DUTRA, 2014, p, 189),

Direitos Humanos são valores superiores aos quais a sociedade tem de maneira universal direito, com uma característica de não serem os Direitos Humanos iguais para todas as pessoas, isso tendo em vista, que sua conceituação e definição dependem muito de cada pessoa.

Nessa forma, Bobbio destaca que, para definir Direitos Humanos tem-se que, zarpando da ideia de que, os ” Direitos Humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte em igual medida) reconhecidos;” ainda que, “estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.” (DUTRA, 2014, p.189)

Destarte, deve-se tomar cuidado para não misturar Direitos Humanos com os Direitos Fundamentais, como instrui (DUTRA, 2014, p. 189)

Importante sempre ressaltar ao entrar no estudo a respeito dos Direitos Humanos, a sua distinção com os Direitos Fundamentais, ao qual Sarlet leciona, “Em que pese sejam ambos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a aplicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).”

Assim, observa-se que, os Direitos Fundamentos têm como objeto ” consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.” Em quanto à “eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito Positivo. “ Sendo que, a “constituição expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” O que pode se perceber na, “aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais ocorre principalmente em decorrência do

disposto no Art. 1º da CF/88, que trata e traz como princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro a dignidade da pessoa humana.”(DUTRA, 2014, 190)

Nesse modo,

Fábio Konder Comparato refere que a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa. (SILVEIRA, 2014, p.224)

Dessa maneira a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos apresenta, duas classes de direitos, que são:” os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. “ Assim, “combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”. (SILVEIRA, 201, p, 225)

Nesse sentido, “podemos concluir que com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 iniciou-se um processo de positivação dos direitos humanos em âmbito internacional.” (SILVEIRA, p. 2014, 226)

Assim, transformação no conceito de família no sentido da valorização do afeto, por causa do” reconhecimento de que se trata de sentimento imprescindível para a vida do homem e a busca da sua felicidade, coloca-o como pilar a ser tutelado pelo direito. “ Advindo daí o, “ princípio da afetividade, que baseado no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, torna-se coluna basilar do direito de família, norteando todos os seus institutos.” SENNA, 2014, p.1.

Dessa maneira, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.514 ilustra que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Além disso, em seu artigo 1.566, norteia os direitos e deveres de ambos os cônjuges: LOCKS, 2012.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.

Em fim, o casamento é um ato solene, formal, celebrado entre pessoas de sexo diferente, que se unem, sob a promessa de fidelidade e amor recíproco.

Conclusão

Lembrando que, em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, atribuindo de fato uma efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em Relação às crianças. Subsequentemente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente. OLIVEIRA, 2013, p.5.

Nesse sentido, basta a “simples existência do Estatuto da Criança e do Adolescente já revela uma conquista para a proteção de crianças e adolescentes”, não sendo a solução, uma vez que, “além de existir, ele deve ser eficaz, iniciando com uma revolução nas políticas públicas de amparo e assistência social a toda população carente.” Lembrando que: “ A família, o Estado, a escola, igrejas e empresas, enquanto instituições encontram sua razão de ser à medida que corroborem para a realização do ser humano.” Por que, o “ mesmo ser humano que nasce livre em suas faculdades tem o Estado como o maior guardião de suas prerrogativas fundamentais ao passo que qualquer violação destes direitos, em especial de crianças e adolescentes, e de valores como a dignidade humana”, ficando com a responsabilidade o “Estado, de forma decisiva, buscar soluções para o enfrentamento desse problema. “. (CUCCI, 2011, p.8.)

Conclui-se que, a Constituição Federal de 1988 atingiu em seu ponto máximo quando modificou a noção de família, sendo que outrora “alicerçada no princípio da autoridade e passou a ser vista como entidade nuclear, um único instituto, no qual cada individuo tem seu espaço, deveres e responsabilidades, prevalecendo á igualdade.”

A Constituição de 1988 elevou como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse modo de ver, o pensamento de poder familiar também é transformado e, nesta nova ótica “ a criança e o adolescente ocupam posição especial que assegura a estes direitos fundamentais como educação, personalidade, dignidade, respeito e liberdade de convivência “. (CUCCI, 2011, p.2.)

Assim com o advento dos tratados internacionais e a promulgação da carta cidadã que assegurou, direitos as crianças e os adolescentes, o que se efetivou com a criação do estatuto das crianças e dos adolescentes, veio em socorro das crianças e dos adolescentes, lhes amparando e

protegendo, por meio das redes de proteção, advindas do referido estatuto, trazendo mais segurança as crianças e os adolescentes.

Referências

Delfino, Morgana. **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS CONJUGAIS**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf> Acesso em: 16 outubro 2016

DUTRA, Luiz Henrique Menegon; GUIMARÃES, Márcio Azevedo. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** .Disponível em:

<<http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9zHRdQee0pJoJ0Ga2LOK8IFNOTuVbXvcnVn9ZAVdMO6zm5hXaV22oifON4c4JQbYxy-wMrbv6YLfkIJXJmUoOef/Artigo10.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

Cucci, Gisele Paschoal ; Cucci, Fábio Augusto; **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**.,Disponível em:

<pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/download/910/871> Acesso em; 16 outubro 2016.

MENDES, MOACYR PEREIRA. **A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90.** Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 16 outubro 2016.

Locks. Jéssica Cristina dos Anjos . **As Novas modalidades de família** Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> Acesso em: 02 novembro 2016

Oliveira, Thalissa Corrêa de, **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf> Acesso em: 16 outubro 2016

Peres, Renata Pacheco Guimarães. **A proteção a criança e adolescente e afeto como valor jurídico.** Disponível em:<

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/renatapachecogperes.pdf> > Acesso em; 16 outubro 2016.

Senna, Luana Costa de. **ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.** Disponível em:

<www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3321/2385> Acesso em: 09 abril 2017.

SILVEIRA, Denise da . **A RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS PACTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .** Disponível em:

<<http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9yZCW33MIMd06MaWxYN8rX97UZ1qBVCq30e3mi64bKKtZIX895EY24UBOJFfBNNfPvd7Yq5XT3gA5LaSGCoprLw/Artigo12.pdf> > Acesso em: 01 maio 2017.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=>

web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA>.

Acesso em: 02 novembro 2016